



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.519 - SP (2014/0317009-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALKIRIA CRISPIM DE SOUZA

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33, *CAPUT*, § 4º, C/C O ART. 40, III e V, DA LEI 11.343/2006. ALEGAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NA CONSIDERAÇÃO DA QUANTIDADE DA DROGA PARA JUSTIFICAR A FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL E PARA EMBASAR O USO DA FRAÇÃO MÍNIMA DE REDUÇÃO PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. *BIS IN IDEM*. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA NO INTERIOR DO VEÍCULO. NÃO OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO DA MAJORANTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

– O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

– Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

– Por outro lado, esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), pacificou entendimento de que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de *bis in idem*.

– No caso dos autos, o acórdão atacado diverge do atual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entendimento da Suprema Corte sobre a matéria, pois a quantidade da droga foi utilizada tanto na primeira fase, para justificar o afastamento do mínimo legal, quanto na terceira, momento em que o juízo *a quo* as mencionou como justificativa para o uso da fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 abaixo da máxima prevista, configurando o vedado *bis in idem*.

– A partir do julgamento do Recurso Especial 1.345.827/SC, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze (DJe 27/3/2014), esta Corte Superior passou a acompanhar a jurisprudência firmada pelas Turmas pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, que somente deve ser aplicada quando comprovada a efetiva comercialização no interior do coletivo, fato que não ocorreu no caso em tela.

– *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida *ex officio*, para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, utilizando a quantidade de drogas apreendidas em somente uma das etapas da dosimetria da pena e, ainda, excluindo a majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.519 - SP (2014/0317009-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALKIRIA CRISPIM DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de WALKIRIA CRISPIM DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Revisão Criminal n. 0180331-26.2013.8.26.0000.

Consta dos autos que a paciente foi condenada por infração ao art. 33, *caput* e § 4º, c/c o art. 40, III e V, ambos da Lei 11.343/2006, sendo-lhe aplicada a pena de 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado. A sentença foi confirmada pelo Tribunal, em sede de apelação, e transitou em julgado (e-STJ fls. 21/26).

Irresignada, a defesa ajuizou revisão criminal, tendo o Tribunal de origem indeferido o pleito (e-STJ fls. 9/14).

No presente *writ*, a Defensoria pugna, em síntese, pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, bem como pela elevação da fração de diminuição da pena, em virtude da aplicação do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Alega que a simples utilização de transporte público para carregamento de entorpecentes não caracteriza a causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06. Sustenta que a paciente não desejava vender drogas aos demais passageiros do ônibus, razão pela qual não pode ser imputada maior reprovabilidade à conduta da ré.

Quanto à aplicação da minorante, sublinha que a quantidade de entorpecente já foi utilizada na primeira etapa da dosimetria da pena, não podendo ser considerada, também, na terceira fase, para justificar a aplicação da causa de diminuição da pena em sua fração mínima, sob pena de afronta ao princípio do *ne bis in idem*.

Por fim, ressalta que, acolhido o pleito de aplicação da minorante do art. 33,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 4º, da Lei 11.343/2006, em seu grau máximo, a pena da paciente passará para 2 anos, 2 meses e 20 dias, o que resultará no cumprimento integral de sua pena.

Diante disso requer, liminarmente, seja concedido à paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento final do presente *writ*. No mérito, pugna pela redução da pena, com a exclusão da causa de aumento do art. 40, III, da Lei 11.343/06 e aumento da fração redutora pelo § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Pedido liminar indeferido (e-STJ fls. 63/64).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pela denegação da ordem, caso conhecida (e-STJ fls. 71/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 310.519 - SP (2014/0317009-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Inicialmente, o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a sua impetração em substituição ao recurso próprio.

Cumpra analisar, contudo, em cada caso, a existência de ameaça ou coação à liberdade de locomoção do paciente, em razão de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na decisão impugnada, a ensejar a concessão da ordem de ofício. Nesse sentido, a título de exemplo, confirmam-se os seguintes precedentes: STF, HC n. 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, 1ª Turma, julgado em 3/12/2013, publicado em 28/2/2014, STJ, HC n. 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 4ª Turma, julgado em 20/3/2014, DJe 10/4/2014 e STJ, HC n. 283.802/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014.

Na espécie, embora a impetrante não tenha adotado a via processual adequada, para que não haja prejuízo à defesa da paciente, passo à análise da pretensão formulada na inicial, a fim de verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Como já consignado no relatório, pugna a defesa pelo afastamento da majorante prevista no art. 40, III, da Lei 11.343/2006, bem como pela elevação da fração de diminuição da pena, em virtude da aplicação do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal.

Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

Em se tratando de crime de tráfico de drogas, como ocorre *in casu*, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006, *in verbis*:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Nesse ponto, vale consignar que, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e da quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual fica evidenciado o *bis in idem* quando a valoração em tela opera-se na primeira e terceira fases do cálculo da pena. O julgado recebeu a seguinte ementa:

1. Recurso extraordinário com agravo. Repercussão Geral. 2. Tráfico de Drogas. 3. Valoração da natureza e da quantidade da droga apreendida em apenas uma das fases do cálculo da pena. Vedação ao bis in idem. Precedentes. 4. Agravo conhecido e recurso extraordinário provido para determinar ao Juízo da 3ª VECUTE da Comarca de Manaus/AM que proceda a nova dosimetria da pena. 5. Reafirmação de jurisprudência" (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).

Logo, cabe às instâncias ordinárias, ao promover a dosimetria, considerar a quantidade e a natureza da droga no momento que melhor lhe aprouver, podendo valorá-las, na primeira fase, para exasperar a pena-base ou, na terceira fase, para graduar o redutor do tráfico privilegiado, mas nunca em ambas fases, sob pena de *bis in idem*.

No caso, o sentenciante fixou a pena-base da paciente em 6 anos de reclusão, com base na quantidade e variedade das drogas transportadas. Em seguida, presente a atenuante da confissão, a pena basilar foi reduzida em 1/6, estabelecendo-se em 5 anos de reclusão. Na terceira fase, foram reconhecidas as causas de aumento do art. 40, III e V, da Lei n. 11.343/2006 (tráfico no interior de transporte público e interestadualidade), ocasião em que a pena foi aumentada em 1/3, alcançando o patamar de 6 anos e 8 meses de reclusão. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fim, presente a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.434/2006, a pena foi diminuída em 1/6, fração escolhida com lastro na quantidade da droga apreendida, restando a sanção definitiva em 5 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Na ocasião, o sentenciante consignou que (e-STJ fl. 33):

Não se aplica ao caso a redução além da mínima, porque a enorme quantidade de droga apreendida indica maior gravidade da conduta, conduzindo à necessidade de reprimenda mais severa. Não há óbice na consideração dos mesmos critérios considerados na fixação da pena-base para a aplicação da maior ou menor fração de redução da pena, pois se busca apenas a correta individualização desta, sem caracterizar a utilização das mesmas circunstâncias para dupla majoração.

Ao julgar o pedido revisional, o Tribunal de origem manteve íntegra a condenação e, quanto ao tráfico privilegiado, o voto condutor do acórdão recorrido consignou que (e-STJ fls.13/14):

Frise-se que sequer deveria ter sido aplicado o redutor de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, porquanto pela quantidade e variedade de drogas apreendidas, conclui-se que se dedicava ao cometimento do tráfico de drogas, além de tê-lo cometido entre Estados da Federação, conduta esta que auxilia na disseminação do comércio de drogas pelo território nacional.

Não se pode, ainda, afirmar que quantidade de droga utilizada para exasperar a pena-base não poderia ser utilizada para o afastamento do redutor da pena, mesmo porque este foi aplicado na r. sentença.

Pela leitura dos excertos acima transcritos, infere-se que a quantidade das drogas apreendidas foi utilizada tanto na primeira fase, para justificar o afastamento do mínimo legal, quanto na terceira, momento em que o sentenciante as mencionou como justificativa para o uso da fração redutora do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 abaixo da máxima prevista, configurando o vedado *bis in idem*, como bem sustentado pela defesa.

Assim, é de ser concedida a presente ordem de ofício, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena da paciente, tendo em vista o trânsito em julgado da ação penal, com a utilização da quantidade da droga apreendida em somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uma das etapas da dosimetria.

Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. BIS IN IDEM. REPERCUSSÃO GERAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

(...)

III - O col. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 666.334/AM, reconheceu a repercussão geral da matéria referente à valoração da natureza e quantidade da droga na dosimetria relativa ao delito de tráfico de entorpecentes e, reafirmando sua jurisprudência, fixou entendimento segundo o qual caracteriza bis in idem tal valoração tanto na primeira quanto na terceira fases do cálculo da pena (ARE n. 666.334 RG/AM, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 6/5/2014).

IV - No caso dos autos, o v. acórdão reprochado diverge do atual entendimento do col. STF sobre a matéria, uma vez que considerou a natureza e a quantidade da droga na primeira e na terceira fases da dosimetria.

Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para que o eg. Tribunal de origem proceda à nova dosimetria da pena da paciente e, de forma extensiva, ao corrêu. (HC 303.510/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/8/2015, DJe 01/09/2015) - (grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO CONFIGURADO. ABSORÇÃO DO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO PELO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. VALORAÇÃO NA PRIMEIRA E TERCEIRA FASES DA DOSIMETRIA. OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. ILEGALIDADE CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

3. Esta Corte Superior, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral (ARE 666.334/MG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 6/5/2014), pacificou entendimento no sentido de que a natureza e a quantidade da droga não podem ser utilizadas, concomitantemente, na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeira e na terceira fase da dosimetria da pena, sob pena de bis in idem.

4. Agravo regimental parcialmente provido para, reformando a decisão agravada, dar parcial provimento ao recurso especial e, em consequência, determinar que o eg. Tribunal de origem proceda a nova dosimetria da pena do recorrente utilizando-se das circunstâncias relativas à natureza e à quantidade da droga em apenas uma das etapas do cálculo. (AgRg no REsp 1243660/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 12/8/2015) - (grifei).

Quanto à causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, a defesa requer a sua exclusão, sob o argumento de que a simples utilização de transporte público para o carregamento de entorpecentes não a caracteriza. Sustenta que a paciente não desejava vender drogas aos demais passageiros do ônibus, razão pela qual não pode ser imputada maior reprovabilidade à sua conduta.

Na hipótese em comento, o acórdão recorrido manteve a incidência da majorante nos seguintes moldes (e-STJ fls. 12/13):

Verifica-se, entretanto, que o reconhecimento da causa de aumento em virtude da ré realizar o tráfico de drogas em transporte público se deu de maneira correta, pois comprovada nos autos essa situação.

Frise-se que se trata de causa de aumento de ordem objetiva, razão pela qual o seu reconhecimento se dá unicamente pelo fato da peticionária se valer do transporte público.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça a partir do julgamento do REsp n. 1.345.827/SC (DJe 27/03/2014), passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o simples fato de o agente utilizar-se de transporte público para conduzir o entorpecente não autoriza a incidência da majorante do art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

Com efeito, a referida causa de aumento deve incidir somente quando constatada a efetiva comercialização da droga no interior do transporte público, fato que não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se amolda ao caso em tela, motivo pelo qual deve ser excluído o aumento decorrente da majorante em questão.

Nesse sentido, destaco:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. NECESSIDADE DA EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO DA DROGA NO INTERIOR DO VEÍCULO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firmada no sentido de que, para a incidência da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, bastava a utilização de transporte público na prática delitiva, sendo irrelevante a prova da efetiva comercialização da droga em seu interior.

Entretanto, na esteira do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 119.811/MS e HC n. 118.676/MS), esta Corte Superior passou a adotar a orientação de que, para a aplicação da majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006, é necessária a efetiva comercialização da droga. Precedentes.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1490456/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 05/06/2015).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, V, DA LEI 11.343/2006. INTERESTADUALIDADE. EFETIVA TRANSPOSIÇÃO DIVISAS. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO DE ENTORPECENTE NO INTERIOR DE TRANSPORTE PÚBLICO. NÃO COMPROVAÇÃO DE MERCANCIA DA DROGA DENTRO DO VEÍCULO COLETIVO. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

(...)

2. No que concerne à causa de aumento previsto no inciso V, do art. 40, da Lei 11.343/2006, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é irrelevante a efetiva transposição da divisa interestadual, vez que o tráfico interestadual se configura com a comprovação de que a substância estava sendo transportada de um estado a outro, sendo suficiente que, pelos meios de prova, se evidencie que a droga teria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como destino estado da Federação diverso daquele em que foi apreendida 3. A causa de aumento do art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006 deve incidir somente quando constatada a efetiva comercialização da substância entorpecente no interior do transporte público.

Precedentes do STF e do STJ.

4. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para redimensionar as penas da paciente . (HC 305.591/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015) - grifei.

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus. Contudo, concedo a ordem ex officio**, determinando que o Juízo das Execuções proceda à nova fixação da pena, com a utilização da quantidade da droga apreendida em somente uma das etapas da dosimetria e com a exclusão da majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0317009-0

HC 310.519 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00035214220128260483 01803312620138260000 1803312620138260000 20130000121460
20140000701802 35214220128260483 4702012 4830120120035210

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : ANDRÉ LUIZ DA SILVA DA CUNHA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : WALKIRIA CRISPIM DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.